



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.180-A, DE 2008

(Do Sr. Barbosa Neto)

Acrescenta o § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos, tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. NEILTON MULIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 88

.....

§5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade. NR”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social Brasileira conta com o Serviço Social que, conforme estabelece o art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, compete "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.”

As ações do Serviço Social são desenvolvidas por assistentes sociais das Gerências Executivas do INSS e das Agências da Previdência Social. Entretanto, são poucos os segurados que contam com o apoio desse serviço, seja em razão do desconhecimento de sua existência, bem como da dificuldade de acesso à localidade em que é prestado.

A dificuldade de obter as informações necessárias para exercício dos direitos sociais é muito evidente entre as pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente, pois estão em uma condição que as tornam mais frágeis, com dificuldades de compreensão e até mesmo de deslocamento.

Dessa forma, propomos que essas pessoas contem com o Serviço Social nos hospitais públicos para orientá-los quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade. Tal medida assegura o efetivo exercício do direito à proteção social desses cidadãos e de forma mais ágil.

Ressalta-se, ainda, que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos evitará a atuação de intermediários que se beneficiam da falta de conhecimento desses segurados e cobram dinheiro para auxiliá-los na obtenção dos benefícios.

Por fim, cabe apontar que a medida beneficia também o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, certamente, com a orientação prévia do Serviço Social, processará requerimentos de benefícios com documentação mais completa, evitando as inúmeras diligências que atrasam o processamento desses pedidos e oneram a estrutura administrativa do INSS.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputado BARBOSA NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VI
Dos Serviços**

Subseção I Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado **Barbosa Neto**, Acrescenta o §5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a **atuação do Serviço Social nos hospitais públicos**.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a Previdência Social Brasileira conta com o Serviço Social que, conforme estabelece o art. 88 da

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, compete "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição quanto na dinâmica da sociedade."

Afirma, ainda, que as ações do Serviço Social são desenvolvidas por assistentes sociais das Gerências Executivas do INSS e das Agências da Previdência Social. Entretanto, são poucos os segurados que contam com o apoio desse serviço, seja em razão do desconhecimento de sua existência, bem como da dificuldade de acesso à localidade em que é prestado.

A dificuldade de obter as informações necessárias para exercício dos direitos sociais é muito evidente entre as pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente, pois estão em uma condição que as tornam mais frágeis, com dificuldades de compreensão e até mesmo de deslocamento.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceituam os artigos 54 e 24 do Regimento Interno da Câmara.

Esgotado o prazo regimental não recebeu emendas na Comissão.
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, somo forças e reforço as razões do ilustre Deputado Barbosa Neto, quando propõe a atuação do serviço social nos hospitais públicos para orientá-los quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.

Tal medida assegura, de forma mais ágil, o efetivo exercício do direito à proteção social desses cidadãos.

Ressalta-se, ainda, que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos evitará a atuação de intermediários que se beneficiam da falta de conhecimento desses segurados e cobram dinheiro para auxiliá-los na obtenção dos benefícios.

Por fim, cabe apontar que a medida beneficia também o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, certamente, com a orientação prévia do Serviço Social, processará requerimentos de benefícios com documentação mais completa, evitando as inúmeras diligências que atrasam o processamento desses pedidos e oneram a estrutura administrativa do INSS.

Portanto, voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 3.180, de 2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Barbosa Neto, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2009.

**Deputado Neilton Mulim
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.180/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Antonio Carlos Chamariz, Arlindo Chinaglia, Colbert Martins, João Campos, Leandro Sampaio, Leonardo Vilela, Paes de Lira, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

**Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
